

Projeto de Lei nº 26/2026

### PARECER JURÍDICO

#### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Inclui no calendário oficial de eventos do Município a Semana Municipal de Cultura oceânica, fluvial e preservação dos manguezais, a ser comemorado anualmente no mês de junho e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra. Paty Bumerangue.

A proposição tem por objetivo promover, por meio da referida semana comemorativa, ações de conscientização e divulgação acerca da importância da proteção dos oceanos, rios e manguezais, reconhecidos como ecossistemas essenciais para o equilíbrio ambiental e para a sustentabilidade das riquezas naturais do Município.

A autora da matéria sustenta que a aprovação do projeto poderá representar importante avanço para a sociedade, uma vez que a consolidação da cultura oceânica, fluvial e da preservação dos manguezais como política pública tende a contribuir, a médio e longo prazo, para o fortalecimento das ações de preservação ambiental e para o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas relacionadas ao litoral, aos rios e aos manguezais.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

#### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

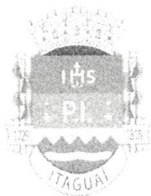
Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*(...)*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988,



na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Não há, portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 26 de maio de 2026.

  
**Ana Carolina dos Santos**

Subprocuradora de Projetos  
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

  
**Carlos André Franco M. Viana**

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286